

Deliberação n.º 273, de 21 de outubro de 1955

A Câmara Municipal de Barra Mansa decreta e em sanciona a seguinte:

Atendidos pelo Conselho Municipal
3/13, 214, 230, 585-
m. 212 e de m. 24
Del 596 de 26/11/53

Reorganiza o Código
Tributário Municipal.

Título I
Parte Geral
Capítulo I

Disposições Preliminares

Art.º 1.º - Ficam codificadas nesta Deliberação, as disposições relativas ao regime Tributário do Município, e, nos casos omissos, pela legislação tributária do Estado do Rio de Janeiro e da União, e pelos princípios gerais do direito.

Art.º 2.º - A Deliberação define as contribuições especiais e taxas remuneratórias de serviços, que possam ser consideradas prestações civis, regulando-lhes a arrecadação.

Art.º 3.º - Fica entendido que impostos são aqueles cuja renda não tenha destino especificado; Taxas aquelas que são exigidas como remuneração de serviço prestado pela Municipalidade ou se

destinam a manutenção de determinado serviço Municipal, permanente ou temporário.

Art: 1.º - Pertencem ao Município, os seguintes impostos:

I - Territorial Urbano, cabrado sobre o valor venal dos terrenos não edificados, murados ou não murados, localizados nas zonas urbana e suburbana da sede e dos distritos:

II - Fidejussório Urbano, cabrado sobre o valor locativo dos prédios.

III - De Indústrias e Profissões, proporcional à atividade comercial, industrial, artes ou ofícios, nos termos do respectivo regulamento.

IV - De licença sobre:

- a) Estabelecimentos comerciais, industriais e similares;
- b) negociantes ambulantes;
- c) Veículos que fazem o serviço de transporte no Município;
- d) Obras ou edificações em geral, armazéns, currais, etc;
- e) Extração de areia, pedra, barro, etc;
- f) Efixação, colocação ou distribuição.

- ção de cartazes, letreiros, emblemas, placas, anúncios, toldos e quais-quer outros meios de publicidade;
- v - De Diversões públicas, sobre qualquer divertimento público que se realizar com entrada paga, na cidade ou em qualquer ponto do Município.
- vi - Sobre atos de economia do Município e assunto de sua competência.

Artº 5º - Compete ainda ao município cobrar:

- I - Taxas de serviços Municipais sobre:
- a). aferição de balanças, pesos, medidas, apaulhos e instrumentos de pesar e medir;
 - b). conservação e execução de calçamento, e colocação de guias para passeios;
 - c). água e esgoto;
 - d). limpeza das vias públicas, remoção de lixo, escória e resíduos domiciliares;
 - e). complementos;
 - f). localização de negociantes nas feiras e em ruas, praças e outros lugares de servidão pública;
- II - Taxas de expediente sobre petições

e papéis, alvarás, certidões, diligências, vistorias, exames, transferências e averbações, concessões, contratos, alimbramentos, minelamentos e outros atos de economia do Município;

III - Taxas de viagem urbana;

IV - Taxas de assistência e segurança social;

V - Taxas de melhoramentos públicos municipais;

VI - Renda de matadouros, relativa às taxas que incidem sobre a matança de gado bovino, suíno, caprino e lanígero, entregues ao consumo, e bem assim as que derivam da fiscalização dos Frigoríficos, salicidas, fábricas de banca, etc.

VII - Renda dos cemitérios, proveniente da taxa de inumação, exumação, transferência de sepulturas, concessões perpétuas ou temporárias, etc.

VIII - Contribuição de melhoria na forma da Lei.

IX - Quaisquer outras rendas derivadas da utilização de seus bens, serviços e do exercício das suas atribuições, a saber:

- a) - Juros do capital depositado em bancos.
- b) - o que lhe tocar na distribuição dos dez por cento (10%) do que a União arrecadar do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para os termos n.º art.º 15, § 4.º da Constituição Federal, aplicar parte em benefício de ordem rural;
- c) - trinta por cento (30%) de excesso arrecadado pelo Estado, quando a arrecadação estadual, salvo a do imposto de exportação, sobrepassar o total das rendas do Município (Constituição Federal, artigo 20.º);
- d) - quarenta por cento (40%) do total arrecadado no município, proveniente de quaisquer outros impostos decretados e cobrados pelo Estado, além dos que lhe forem atribuídos pela Constituição (Constituição Federal, art.º 21.º);
- e) - Os impostos que, no todo ou em parte, lhe forem transferidos pelo Estado.

Art. 6º - Não só o Prefeito Municipal, como quantos tenham por lei, a função de despachar, lançar e arrecadar, são consideradas autoridades fiscais, as quais incumbem lavrar autos de infração, sempre que surpreender alguém em tentativa ou prática de atos que possam resultar evasão de rendas municipais.

Capítulo II

Dos Lançamentos e Reclamações

Art. 7º - O lançamento de impostos, taxas e contribuições, que dependem desse processo, será efetuado entre os meses de outubro e dezembro, obedecidas as disposições legais e os meios idôneos para a perfeita fixação do valor locativos de cada prédio e de outros tabelamentos.

Art. 8º - O lançamento e a revisão deste (excursive o imposto sobre indústrias e profissões), que será permanente, é de atribuição da Divisão de Fazenda e será feito pela Inspeção de Rendimentos, e pelo Corpo Fiscal, ou por pessoas devidamente credenciadas, pelo Prefeito, para esse fim.

Art. 9º - Da anulação de qualquer

lançamento de impostos, taxas e contribuições, não aporveitara o contribuinte para dê-lo se esquivar, nem o isentara das penalidades legais.

Art. 10º - As reclamações contra qualquer lançamento ou revisão d'este serão formuladas dentro de 15 dias, contados da data da respectiva notificação ou publicação por edital.

§ 1º - As reclamações deverão ser devidamente informadas e, no caso de serem atendidas, será procedida a alteração, indicando-se na coluna o número protocolar ao requerimento do reclamante.

§ 2º - As reclamações apresentadas fora do prazo d'este artigo, se não mandadas arquivar, considerando-se devido o imposto e legal o seu lançamento.

Capítulo III

Época e modo de cobrança.

Art. 11º - Os impostos, taxas e contribuições serão, por sua natureza, cobrados quando forem devidos, inclusive as multas de mora ou por infração, ou de conformidade com as seguintes

disposições:

§ 1º - Graço manual:

1 - em janeiro até o último dia útil:

- a). Impostos sobre Indústrias e Profissões podendo o 2º semestre ser em julho quando exceder de R\$ 300,00.
- b). Impostos de Licença, juntamente com o Imposto de Indústrias e Profissões, podendo, igualmente, ser dividido em duas prestações, pagável a segunda em julho, quando exceder de R\$ 300,00.
- c). Taxa de aferição, cobrada juntamente com os impostos acima ou sempre que devida.
- d). Taxa de melhoramentos (serviços extras), correspondente ao 1º semestre quando exceder a R\$ 300,00 e por inteiro quando inferior aquela importância.

11 - Em fevereiro, até o último dia útil:

- a). Imposto predial urbano 1º semestre.
- b). Taxa Sanitária, 1º semestre juntamente com o imposto predial.
- c). Taxa de esgoto 1º semestre juntamente com imposto predial.
- d). Taxa de Consumo de água

1º trimestre.

III- Com março até o último dia útil;

- a) Taxa de Construção de Calçamento e colocação de Guias para passeios, 1º prestação.
- b) Imposto de licença sobre veículos,

IV- Com abril, até o último dia útil:

- a) Imposto Territorial Urbano, podendo a 2ª prestação ser em setembro quando exceder de Cr\$ 400,00.

V- Com maio, até o último dia útil:-

- a) Taxa de água, 2º trimestre.

VI- Com julho, até o último dia útil:-

- a) Impostos de Licença e sobre Industriais e Profissões, Taxas de Aferição e Serviços Rurais, correspondentes ao 2º semestre quando o lançamento anual exceder a Cr\$ 300,00.

VII- Com agosto, até o último dia útil:-

- a) Imposto Predial Urbano, 2º semestre.
- b) Taxa Sanitária, 2º semestre, juntamente com o Imposto Predial.
- c) Taxa de esgoto, 2º semestre, juntamente com Imposto Predial.
- d) Taxa de água, 3º trimestre.

VIII - Em setembro, até o último dia útil:-

- a) Taxa de construção e balcamento e colocação de guias para passeios, 2.^o prestação.
- b) Imposto Territorial Urbano, 2.^o semestre, quando o lançamento anual exceder a Cr\$ 400,00.

IX - Em novembro, até o último dia útil:

- a) Taxa de consumo de água, 4.^o trimestre.

§ 2.^o - Decorrido o prazo normal, estarão os tributos sujeitos à multa de mora de 10% (dez por cento), a qual será cobrada juntamente com o imposto, no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 3.^o - Findo o prazo de 90 (noventa) dias, será promovida a cobrança executiva, na forma da Lei Orgânica das municipalidades.

§ 4.^o - Para efeito do que dispõe o parágrafo anterior, a Divisão de Fazenda extrairá a certidão do lançamento e a entregará, mediante recibo, ao Executador ou advogado incumbido de fazer a cobrança.

§ 5.^o - Os honorários para cobrança da dívida fiscal não poderão ser superiores a 10% (dez por cento) do

bre os impostos e taxas efetiva-
mente arrecadados, amigável ou ju-
dicialmente, para os cofres municipais.

Capítulo IV

Disposições Gerais.

Art. 12º - Nenhum alvará de licença concedido importará no direito de renovação ou prosseguimento, se o local ou se o prédio, no todo ou em parte, se tornar inconveniente por insalubridade, falta de segurança ou ainda, se ocorrer qualquer outra razão prevista por lei, ou consultar o interesse público, podendo ser negada a renovação ou cassada esta em qualquer época do ano.

Art. 13º - Os alvarás de licenças de qualquer natureza devem quando solicitados, ser apresentados às autoridades fiscais, sob pena de multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros).

Art. 14º - Os autos de infração lavrados pelos fiscais, por desobediência à este regime tributário serão devidamente processados na Divisão de Fazenda, concedendo-se a partir da data do registro, vinte dias de prazo ao autuado para apresentação da defesa.

Art. 15º - A defesa deverá ser feita mediante requerimento ao Prefeito, dentro do prazo de vinte dias estabelecido no artigo anterior.

§ 1º - Apresentada ou não a defesa será o processo de infração encaminhado ao Conselho de Contribuintes para opinar e, por este reunido ao Prefeito para solução final.

§ 2º - Após arbitrada a multa terá o infrator vinte dias de prazo para solicitar reconsideração de despacho, ao próprio Prefeito, desde que deposite nos cofres municipais, previamente, o valor da multa imposta e o mais que for devido em consequência do auto de infração.

§ 3º - Quando apresentada a defesa ao recurso e a parte não cumprir dentro de quinze dias qualquer exigência feita, será a defesa considerada inexistente e o recurso preempito.

Art. 16º - Os pedidos de restituição de importos e taxas, por cobrança inde-

vida, não serão recebidos se estiverem instruídos com o respectivo talão e dentro de trinta dias, a contar da data do respectivo pagamento.

Art. 17º - A diferença de cálculo na cobrança, ou qualquer circunstância que prejudique os cofres municipais, não beneficiará o contribuinte, nem o isentará das penalidades legais, uma vez provado o dolo por parte do contribuinte.

Art. 18º - As isenções tributárias não se supõe devendo constar expressamente de lei.

Art. 19º - Além dos casos previstos na Constituição Federal e na Estadual, nenhum imposto recairá sobre:

- a) - os atos e títulos dos funcionários, referentes às suas funções;
- b) - os serviços públicos concedidos que, em virtude de lei especial, gozem desse benefício;
- c) - as operações de venda, feitas pelo pequeno produtor, de seus produtos agrícolas ou pastais, salvo taxa de localização em feiras ou exposições;
- d) - veículos agrícolas, empregados exclusivamente no serviço da própria lavoura ou pecuária;

c) - os gêneros alimentícios, exceto bebidas alcoólicas, depositadas nas redes das fazendas para consumo exclusivo do seu pessoal, sob regime cooperativo ou pensão que não opere uma vez por semana.

Art. 20º - As insenções de impostos em geral embora concedidas na forma da lei, dependem, para sua efetividade, que os interessados requeriram a expedição do título comprobatório dos seus direitos, que será uno para cada indústria e para cada prédio.

§ 1º - O título conterá a citação da lei em que se apoia, prazo e objeto da concessão e demais condições de direito devendo ser firmado pelo Prefeito Municipal e contra-assinada pelo Chefe da Divisão de Fazenda, depois de registrado e livro próprio da dita Divisão e conter a declaração do Auxiliar de Contabilidade de que foi pago o pelo devido.

§ 2º - A falta de expedição do título, importará na inclusão do lançamento que prevale-

será para todos os efeitos.

Art. 21º - Nenhum requerimento terá andamento, sem que o contribuinte esteja quitado para com os cofres municipais.

§ Único - É considerado não quitado com o Tesouro Municipal, todo aquele que se encontrar em mora assim como, quando autuado, não observar as disposições do Art. 16º; §§ 1º e 2º.

Art. 22º - As exigências exigidas em qualquer requerimento, devem ser cumpridas no prazo estabelecido no despacho, ou quando não conste d'êste, dentro de 15 dias, contados da data da comunicação sob pena de ser julgado perempto o pedido e o requerimento arquivado, só podendo ser levantada a preempção mediante novo requerimento e pagamento dos emolumentos devidos.

Art. 23º - Não será permitido o fornecimento de certidão de quitação (negativo) de propriedade isoladamente, quando o proprietário tiver as demais

propriedades em débito. As certidões não serão fornecidas depois de plena quitação do município, seja qual for o período do exercício em que tenham sido requeridas.

§ Único - Ficam reservados os casos especiais, a critério do Senhor Prefeito.

Título II

Parte - Geral

Seção I Dos Impostos

Capítulo I

Do Imposto Predial Urbano

Art. 24º - O imposto predial, legalmente caracterizado como tributo sobre a propriedade, constitui ônus real e recai anualmente sobre todos os prédios situados nas zonas urbana e suburbana da cidade e vilas do município quer estejam alugados, quer sejam habitados pelos proprietários, quer ocupados gratuitamente, ou fechados.

Art. 25º - São considerados prédios e, como tais, sujeitos ao imposto, todas as edificações que possam servir de habitação, uso ou recreio, seja qual for a denominação e forma que tenham e o material empregado na sua construção e cobertura, contanto que sejam imóveis.

Art. 26º - O lançamento será feito em nome do proprietário.

§ 1º - Se o prédio pertencer a herança, a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação, o lançamento será feito em nome dos herdeiros, do espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

§ 2º - Com se tratando de enfiteuse ou usufruto, o imposto será lançado em nome do enfiteuta ou usufrutuário; e, em caso de condomínio, em nome de um, de alguns, ou de todos os condôminos.

Art. 27 - Os perímetros urbano e suburbano da cidade e dos distritos, são os determinados pelas leis que vigiarem.

Art. 28º - O imposto predial será calculado à razão de onze e meio por cento (11,5%) sobre o valor locativo do prédio.

Art. 29º - Quando os prédios servirem de residência exclusiva e seus proprietários, gozarão estes de abatimento de $\frac{1}{3}$ (um terço) do imposto predial devido.

Art. 30º - Os prédios considerados em ruínas ou incendiados, pagarão no primeiro ano a metade do imposto predial em que incidirem no ano anterior; no segundo o imposto por inteiro e o dobro do terceiro ano em diante.

Art. 31º - No caso de sub-locação total ou parcial do prédio, o lançamento incidirá sobre o aumento verificado, no valor locativo em consequência da sub-locação.

Art. 32º - Todo aquele que negar o verdadeiro valor locativo do prédio e, assim considerando o ônus do pagamento de quaisquer impostos, ou taxas e cargas dos inquilinos, incorrerá na multa de direito, por valor sonegado e indenizará os cofres

municipais da diferença verificada.

Art. 33º - O lançamento inicial ou a revisão periódica do valor locativo, basear-se-á num dos seguintes elementos, a critério da Prefeitura:

- a) - Recibo de aluguel, contrato de locação ou arrendamento;
- b) - Declaração do proprietário ou inquilino quando comprovada por qualquer outro elemento;
- c) - Arbitramento.

Art. 34º - no valor locativo, se computará o terreno anexo ou de imediata dependência de cada prédio, caso essa superfície não exceda de 500 m².

Art. 35º - Proceder-se-á ao arbitramento: -

- 1º) - Se o prédio for ocupado pelo próprio dono;
- 2º) - Se o morador, usar o prédio gratuitamente ou não exhibir os documentos de locação e se houver justo motivo para suspei-

- tar-se de suas declarações,
 3º). Para determinar-se o alu. que corresponde às cons. truições novas;
 4º). Para discriminar-se o alu. que do prédio, quando o contrato de locação abranger bens de diversas espécies:

Art. 36º - Em se tratando de casa de cômodos, apartamentos, fábricas, casas de diversões e outras economias prediais cujo aluguel abraça imóveis, máquinas, aparelhagem especial ou acessórios de qualquer natureza, far-se-á dedução respectiva do valor global, até o máximo de vinte por cento (20%), desde que não esteja especificado o valor do imóvel propriamente dito e dos acessórios, como se seguiu: — máquinas, móveis ou aparelhagem especial.

Art. 37º - O proprietário é obrigado a requerer o indispensável habite-se, previamente à ocupação do prédio, especificando o seu valor locativo.

§ 1º - Se qualquer prédio for ocupado sem o respectivo "habite-se" prévio, ficará sujeito, enquanto habitado, ao Imposto Predial na base de 20% (vin.

te por cento), sobre o valor locativo.

§ 2º - A Prefeitura jamais poderá cobrar menos de um semestre, mesmo que o prédio tenha estado alugado ou habitado por um dia; exceto no caso de ocupação inicial, quando o Imposto será cobrado pelo prazo que faltou para completar o respectivo semestre.

Capítulo II

Imposto Territorial Urbano

Art. 38º - O Imposto Territorial Urbano incide sobre:

- a) - terrenos não edificados, fechados ou em aberto;
- b) - terrenos de prédios demolidos, interditados, em ruínas, incendiados, ou de construção paralisada há mais de doze meses;
- c) - a parte da área total do lote que exceder ao quintuplo da área ocupada por construção, isentando-se os primeiros 1.500 metros², nos terrenos construídos, salvo se pelas suas for-

- mas e dimensões não puder comportar mais de um edifício e suas dependências;
- d). - os terrenos ocupados por construções em desacordo com os mínimos exigidos pelo Código de Obras vigente;
- e). - os lotes de terreno resultantes de loteamentos.

§ Único. - Só incidirá o imposto territorial urbano sobre os imóveis situados nas zonas urbana e suburbana tanto da sede como de seus distritos e bairros.

Art. 39º - O Imposto Territorial Urbano grava o terreno sobre que recai, para todos os efeitos legais respondendo este pelo seu pagamento como ônus real (Código Civil art. 667, § Único).

§ Único. - O valor do imposto é exigível do respectivo proprietário, adquirente, possuidor ou ocupante a qualquer título.

Art. 40º - O imposto territorial urbano devido em cada exercício financeiro, será cobrado proporcionalmente ao valor venal de cada terreno.

Art. 1.º - O ônus deste imposto será exigido pela forma seguinte:

1.º - Os terrenos situados nos perímetros urbano e suburbano do 1.º distrito, pagarão sobre o valor venal:

a) - murados, 1% (um por cento);

b) - não murados 1 1/2% (um e meio por cento)

2.º - Os terrenos situados nos perímetros urbano e suburbano dos demais distritos, pagarão, sobre o valor venal:

a) - murados, 1/2%, (meio por cento);

b) - não murados, 1% um por cento

3.º - as áreas loteadas, tão logo sejam aprovadas as plantas respectivas, estarão sujeitas, enquanto não forem outorgadas as escrituras definitivas dos lotes, ao pagamento do imposto territorial urbano na base de 2% (dois por cento) do valor venal de toda a área, nos dois primeiros exercícios.

4.º - Decorridos os dois primeiros anos da aprovação do loteamento, passará o imposto a ser pago, por lote de terreno, na seguinte base: 0, 2% (dois décimos por cento) do valor venal no terceiro ano; 0,4%

(quatro décimos por cento) no quarto ano; 0,6% (seis décimos por cento) no quinto ano; 0,8% (oito décimos por cento) no sexto ano; 1% (um por cento) no sétimo ano, finalmente, do oitavo ano em diante aplicar-se-ão as tarifas dos itens 1º e 2º, ainda que não tenham sido outorgadas as escrituras definitivas.

5º - fica entendido que a tarifa progressiva prevista no item anterior incidirá somente nos lotes prometidos em venda e durante a vigência dos contratos respectivos. Os lotes vendidos a dinheiro serão, desde logo, tributados de acordo com os itens 1º e 2º deste mesmo artigo.

6º - as áreas, com características de chácaras, nas zonas urbana e suburbana, com mais de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) de área, enquanto forem exploradas por agricultura, pecuária, avicultura ou horticultura, pagão, sobre o valor venal:

- a) - murados, 0,15% (quinze centésimos por cento).
- b) - não murados, 0,2% (dois décimos por cento).

7º - os terrenos de área igual ou superior a 400 m² (quatrocentos metros quadrados) situados nos margens da direita e esquerda do Rio Sabiá, do trecho compreendido entre a Fazenda Santa Alta e a Santa sobre o Rio Bananal, desde que criáveis de algum logradouro público da cidade, pagarão, sobre o valor venal, Cr\$ 0,20 (vinte centavos) por metro quadrado.

Art. 12º - Ficam isentos de impostos de que trata o item 5º artigo anterior, todos os terrenos com as características nêles descritas que já estejam ou venham ser replantados, obedecendo o espaçamento máximo de 8 mts. entre as árvores e os que forem objeto de loteamentos aprovados.

§ 1º - O replantamento poderá ser feito com qualquer das espécies, inclusive frutíferas, usualmente empregada nesse fim.

§ 2º - Pelas sementes ou mudas que fornecer para o replantamento, a Prefeitura Municipal.

municipal cobrará, se não as puder fornecer gratuitamente, apenas o custo das mesmas.

§ 3º - A Prefeitura Municipal assistirá, oportuna e cabalmente, no combate às formigas, arquietaños que pretenderem fazer o reflorestamento, cobrando somente o custo, se impossível lhe for prestar graciosamente tal assistência.

Art. 13º - Para apuração de valor venal dos terrenos, servirão de base:

- a) - o valor declarado pelos proprietários por ocasião da inscrição;
- b) - os preços dos terrenos, considerados pelas últimas transações de compra e venda efetuadas no referido imóvel;
- c) - a localização e outros característicos ou condições do terreno que possam influir no seu valor venal, inclusive a dos terrenos vizinhos economicamente equivalentes;

Art. 14º - Do lançamento do imposto territorial urbano caberá reclamação ou recurso, na forma dos parágrafos

seguintes: —

§ 1º — As reclamações ou recursos, previstos neste artigo não terão efeito suspensivo sobre a cobrança do imposto.

§ 2º — As reclamações ou recursos, serão informados pela seção competente da Fazenda Municipal no prazo de oito dias, findo o qual subirão para despacho do Prefeito, observado o disposto no § 3º do art. 15º.

Art. 15º — Serão arquivados por preempção:

a). as reclamações ou recursos para decisão dos quais sejam exigidas esclarecimentos dos interessados e estes não os atendam dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do despacho.

b). as reclamações ou recursos apresentados fora do prazo legal.

Art. 16º — Os documentos juntados aos requerimentos de reclamações ou re-